



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.006063/2001-93  
Recurso nº. : 130.699 – *EX OFFICIO*  
Matéria : IRF - Ano(s): 1999  
Recorrente : DRJ em BELÉM - PA  
Interessado : EL PASO RIO NEGRO ENERGIA LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL  
DE WARTSILA RIO NEGRO ENERGIA LTDA.)  
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.876

REDUÇÃO DE CAPITAL. LUCROS ACUMULADOS. Comprovado na impugnação que, nos cinco anos anteriores à redução do capital social, este não foi aumentado com a incorporação de lucros acumulados, incabível a tributação na fonte sobre o valor restituído a sócio quotista com sede no exterior.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM – PA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ZUELTON FURTADO  
PRESIDENTE

  
SUELÍ EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.006063/2001-93  
Acórdão nº : 106-12.876

Recurso nº : 130.699  
Interessado : EL PASO RIO NEGRO ENERGIA LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL DE WARTSILA RIO NEGRO ENERGIA LTDA.)

**RELATÓRIO**

Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA recorrem de ofício a esse Conselho de Contribuintes, em obediência ao art. 34 do Decreto n.º 70.235/1972 e alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532/97, e Portaria MF n.º 333, de 11/12/1997.

A decisão formalizada pelo Acórdão nº 218/2002 está assim redigida:

*Consoante auto de infração lavrado às fls. 09/13, do qual tomou ciência em 24/07/2001, a contribuinte acima identificada foi intimada a recolher crédito tributário no montante de R\$ 2.978.100,00, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF relativo ao ano-calendário de 1999, inclusiva juros moratórios calculados até 29/06/2001 e multa de ofício de setenta e cinco por cento.*

*De acordo com a descrição dos fatos (fl.11), o Fisco acusa a contribuinte de prática de infração capitulada no art. 71 e parágrafos da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, tendo em vista que, conforme balancete mensal de novembro de 1999 (fl. 17), apresentava resultado econômico positivo acumulado (lucro), e, em 04/11/1999, consoante a item IV do instrumento de 7ª alteração contratual exibido por cópia às fls. 21/32, reduziu seu capital em R\$ 10.000.000,00.*

*Esse valor, conforme item VII do mencionado instrumento, foi restituído à quotista majoritária Wartsila Rio Negro Company, situada no exterior, que controla 99,99% do capital da fiscalizada, e, considerando que tal redução ocorreu antes de decorridos cinco anos das integralizações de capital e não ter sido recolhido o Imposto de Renda na Fonte sobre o valor restituído a mencionada quotista, foi procedido lançamento de ofício, nos termos do dispositivo do RIR/99 mencionados no enquadramento legal. O fato descrito é ainda enquadrado na Instrução Normativa nº 139/89, item 11.1; Parecer Normativo COSIT nº 12/92, item 6.1 e portaria MF/94, art. 5º.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.006063/2001-93  
Acórdão nº : 106-12.876

*Inconformando-se com o procedimento, a contribuinte contestou a exigência em 23/08/2002, nos termos da petição acostada às fls. 40/52, na qual, após reportar-se à tempestividade da impugnação e aos fatos que originaram a autuação, argumenta, fundamentalmente que:*

*a) considerando o disposto no art. 114 do Código Tributário Nacional e os ensinamentos doutrinários de Hugo de Brito Machado, Ruy Barbosa Nogueira e Geraldo Ataliba, para que haja fato gerador da obrigação tributária principal é necessário que a ocorrência guarde rigorosa subsunção à hipótese de incidência expressamente definida em lei;*

*b) art. 71 e parágrafos, da Lei nº 7.799, de 1989, que dá suporte legal à autuação, determina que, na hipótese de redução do capital social da pessoa jurídica, dentro do prazo de cinco anos da incorporação de lucros ao capital, e, sendo esse valor devolvido a sócio ou acionista residente no exterior, haverá incidência de Imposto de Renda no Fonte sobre a restituição resultante; e*

*c) no caso, efetivamente ocorreu em 04/11/1999 a redução de capital de R\$ 10.000.000,00 a que se referem os autores do procedimento; todavia, em nenhum momento anterior a impugnante aumentou seu capital social com a incorporação de lucros, como se comprova através do exame das alterações contratuais anexas (doc. 6 do anexo I) e do quadro sinótico constante do doc. 7, de medo que, ainda que tenha havido redução de capital e a restituição daquele montante a sócio residente no exterior, não há que se falar em tributação.*

*Adicionalmente, a impugnante sustenta que não só pelo anteriormente exposto é inaplicável a tributação que se discute, mas também diante do que dispõe o art. 700 do RIR/99 e o art. 10 da Lei nº 9.249 de 1995. Por fim, afirma que os atos administrativos citados pelos autuantes nada acrescentam, ressalvando, em relação à Portaria MF/94, que seu número sequer é identificado na descrição dos fatos, supondo tratar-se da portaria MF nº 550/94. Essa omissão, por dificultar a defesa da impugnante, implica nulidade do auto de infração, com base nos arts. 10, IV e 59, II < ambos do Dec. nº 70.235, de 1972.*

**VOTO**

*O contraditório foi instaurado tempestivamente, no prazo de trinta (30) dias fixado pelo art. 15 do Dec. nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, cabendo tomar conhecimento da impugnação.*

*Inicialmente, verifica-se que a fiscalização equivocou-se ao afirmar, na descrição dos fatos, que a empresa apresentava, no*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10283.006063/2001-93  
Acórdão nº : 106-12.876

*balancete mensal de novembro de 1999, resultado econômico positiva acumulado (lucro), haja vista que o referido demonstrativo contábil (fl. 17) espelha a seguinte situação, na qual a rubrica "Lucros ou Prejuízos Acumulados" é redutora, expressando resultado negativo:*

<i>- Capital Social</i>	<i>152.737.674,00</i>
<i>- Lucros ou Prejuízos Acumulados (-)</i>	<i>1.937.649,58</i>
<i>- Patrimônio Líquido (=)</i>	<i>150.800.024,42</i>

*De outra parte, mesmo que na citada rubrica existissem lucros acumulados na data em que ocorreu a redução do capital, essa circunstância, por si só, não constituiria motivo para ensejar a tributação prevista no art. 71 e parágrafos da Lei nº 7.799, de 1989. Seria necessário que, nos cinco anos anteriores à data da redução do capital, este houvesse sido aumentado com incorporação de lucros, fato que não é comprovado pela ação fiscal.*

*A impugnante, por sua vez, ao contestar o feito fiscal, instruiu sua petição com cópias autenticadas das alterações contratuais introduzidas em seu instrumento de constituição (fls. 44/70 e 74/79 do Anexo I), demonstrando que, nas oportunidades em que foi aumentado o capital social da empresa, as elevações decorreram do aporte de recursos financeiros e/ou bens dos sócios quotistas.*

Diante do exposto, conclui-se que não ocorreu a hipótese de incidência prescrita no art. 71 e parágrafos, da Lei nº 7.799, de 1989, o que descarta a tributação na fonte exigida no procedimento de ofício contestado, tornando ocioso, para solução da lide, apreciar os demais argumentos da impugnante, em razão do que voto pela improcedência do lançamento.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.006063/2001-93  
Acórdão nº : 106-12.876

**VOTO**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

A norma legal que deu amparo a tributação do valor de R\$ 10.000,00, é o art. 71 da Lei nº 7.799 que entrou em vigor em 10/7/99 e assim determina:

*Art.71. A incorporação ao capital de lucros apurados pela pessoa jurídica, correspondentes a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, poderá ser efetuada sem a incidência do imposto de que trata o art. 97 do Decreto – lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943.*

*§ 1º. A redução, dentro de cinco anos subseqüentes à data da incorporação, do capital aumentado na forma deste artigo, para restituição dos sócios ou acionistas, sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto dispensado.*

*§ 2º - A base de cálculo do imposto, na hipótese do parágrafo anterior, será determinada mediante a aplicação, sobre o valor do capital reduzido, da percentagem que a parcela do capital resultante da incorporação dos lucros a que se refere este artigo representar sobre o capital total.*

*§ 3º - Para efeito da determinação da base de cálculo, o capital e a redução serão considerados pelos seus valores corrigidos monetariamente até a data da redução.*

Ao contestar o lançamento a contribuinte trouxe cópias autenticadas das alterações contratuais, anexadas no processo anexo às fls.44 a 70 e 74 a 79, comprovando que os aumentos do capital social da empresa estão justificados no aporte de recursos financeiros e/ou bens dos sócios quotistas.

Estando comprovado nos autos que os aumentos de capital existentes não foram decorrentes de incorporação de lucros, inaplicável é o dispositivo legal transcrito e incabível é a tributação do valor de R\$ 10.000,00 pertinente a redução de capital.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.006063/2001-93  
Acórdão nº : 106-12.876

Assim sendo, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO